



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3055/2012 Projeto de Lei : 104/2012
Data e Hora: 22/5/2012 14:03:36
Procedência: Eliezer Tavares

Autoriza a redução do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

cx 6

**Eliezer
Tavares**

PROJETO DE LEI Nº 19/2012

Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Vitória, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I – Imóveis Residencias (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) Sistema de captação da água da chuva;

b) Sistema de reuso de água;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3055	02	<i>[Assinatura]</i>

- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;

II – Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

- a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

III – Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

- a) Separação de resíduos sólidos.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I – 3% para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I e alínea a, inciso III;

II – 5% a 9% para a medida descrita na alínea e, inciso I;

III – 7% para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV – 9% para a medida descrita na alínea a, inciso II;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Folha
3055	04	<i>[assinatura]</i>

V – 11% para a medida descrita na alínea d, inciso I;

Art. 6°. O benefício tributário não poderá exceder a 11% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPITULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7°. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2° A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3° Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4° Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5° Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8°. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Resolução.

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3055	05	<i>[Assinatura]</i>

Art. 9º. Só poderá ser beneficiado pela presente Lei, os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 12. O Benefício será extinto quando:

- I – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 13. A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Eliézer Tavares
Vereador/ Líder PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
3055	06	

Justificativa:

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal, "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (grifamos)

Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável. Dentro do Poder Público, o Município está habilitado para tratar de meio ambiente:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora"; (grifamos).

A política pública estabelecida pela Agenda 21 – um dos principais resultados da conferência Eco-92 – deve ser inserida na vida dos moradores de Vitória. "Pensar globalmente e agir localmente" está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias ambientais, e estas devem ser incentivadas pela administração municipal.

Desta forma, o desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam a política de vanguarda desta cidade na questão verde e, sobretudo, contribuam para um ecossistema equilibrado.

Sendo assim, os itens previstos no Artigo 2º. do presente Projeto de Lei corroboram com as determinações da Agenda 21 e irão garantir que o conceito "cidade ecológica" faça parte do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Oportunamente, ressalta-se que algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP), Recife (PE) e Venda Nova do Imigrante (ES).

Segue algumas exigências técnicas mínimas a implementação do presente Projeto de lei.

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas

PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS (incluindo prédios e condomínios horizontais)

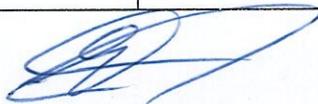
<p>Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar</p> <p>Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.</p>	<p>3%</p>
<p>Potencialização da utilização de energia passiva</p> <p>Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.</p>	<p>3%</p>
<p>Construções com material sustentável</p> <p>Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que</p>	<p>5%</p>

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	rubrica
3055	08	

comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	
Imóveis Residenciais com sistema de captação de água da chuva O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	7%
Imóveis Residenciais com sistema de reuso da água A água da chuva será captada na cobertura dos imóveis e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como: a) rega de jardins e hortas, b) lavagem de roupa; c) lavagem de veículos; d) lavagem de vidros, calçadas e pisos. E deverá funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	7%
Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	7%



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3055	09	<i>M</i>

Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	9%
Imóveis Residenciais com sistema elétrico solar Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.	11%
PARA IMÓVEIS TERRITORIAIS NÃO RESIDENCIAIS (terrenos)	
Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas Terrenos sem a presença de espécies exóticas/ não típicas do Município e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado.	11%
IMÓVEIS RESIDENCIAIS (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios)	
Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a infraestrutura	

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE VITÓRIA

Folha

3055

10

[Handwritten signature]

básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3055	1	<i>[Handwritten signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM 22/05/12

Feito por *[Handwritten signature]*

Conferido por *[Handwritten signature]*

~~DIRETOR~~

[Handwritten signature]
EQUIPO CYPRESTE
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Defiro.
Ac DAI de providenciar.

Em 24/05/2012

.....
Presidente da Câmara

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 29/05/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 21 DISCUSSÃO

Em 05/06/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 06/06/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) ~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~
- 2) ~~COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE~~
- 3) ~~COMISSÃO FINANCEIRA~~
- 4) _____

EM 14/06/2012

DIRETOR DEL

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 20/06/12.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	12	E. J. A.

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO Nº 3055/2012

PROJETO DE LEI Nº 104/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ELIEZER TAVARES**, onde, "autoriza a redução de imposto predial e territorial urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a base legal para a implantação do IPTU ambiental protetivo encontra amparada nos artigos 5º, XXIII e 30, inciso VIII, da Constituição Federal, no artigo 1228 do Código Civil.

Nesta toada, preceitua categoricamente, o artigo 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e

①

Câmara Municipal de Vitória-ES

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	13	8va

Comissão de Justiça

o artigo 64 XVIII da Lei orgânica do Município de Vitória:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...).

LEI ORGÂNICA DE VITÓRIA

Art. 64 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVIII - ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, via Plano Diretor do Desenvolvimento urbano, via Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano e medidas fiscais e tributárias.

Pela simples leitura dos dispositivos supracitados, a função social da propriedade inserida na Constituição Federal para que ela possa ser atendida, o legislador concedeu aos Municípios, a autonomia para legislar acerca dos

Q

Câmara Municipal de Vitória-ES

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	14	819

Comissão de Justiça

tributos de sua competência, com o dever de utilizar tais instrumentos para atender aos objetivos do Estado.

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressa no Plano Diretor, devidamente aprovado por lei municipal, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à utilidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes urbanísticas gerais.

A propriedade tem que atender a função social, para tanto, a proteção e preservação do Meio Ambiente é medida fundamental.

Com o escopo de efetuar a proteção ao Meio-Ambiente, pode e deve o Município utilizar o IPTU como forma de alcançar tal objetivo, introduzindo incentivos fiscais aos municípios que colaborarem em sua propriedade imobiliária com a preservação da natureza.

À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou

Q

Câmara Municipal de Vitória-ES

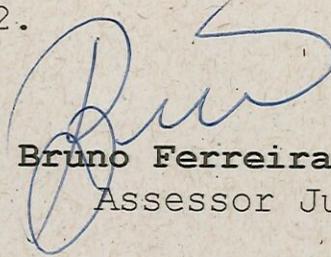
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	15	Ene

Comissão de Justiça

contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação

É como entendo, S.M.J.

Em 09/08/2012.



Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	16	Euq

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Luisiukis.....

Luisiukis..... para relatar

Em 15 / 08 / 2012

Presidente

[Large blue handwritten signature]



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	17	Ever

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Processo: 3055/2012.

Projeto de Lei: 104/2012.

Procedência: Vereador Eliezer Tavares.

Ementa: "Autoriza a redução do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente."

- Parecer -

I – Relatório:

Cuidam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o fito de autorizar a redução do imposto predial e territorial urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis que adotarem boas práticas em relação ao meio ambiente.

II – Parecer:

Como bem visto o projeto em apreciação visa gerar condições para que, diante de práticas de interesse de defesa do meio ambiente, seja proporcionada redução no IPTU.

O que se pretende é gerar estímulo que permita a convivência sadia dos proprietários de imóveis com o meio ambiente, medida que a meu sentir não transborda a autorização legal de legislar sobre interesse local (CF, art. 30, I).



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	18	Ena

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Aliás, existe notícia pública de medidas similares já em vigor na capital capixaba, tendo sido assentado que *“Os proprietários de imóveis urbanos situados parcial ou totalmente em áreas de preservação permanente podem obter uma isenção de no mínimo 50% no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A concessão do benefício fiscal é garantida pela Lei Municipal 4.476/1997, regulamentada pelo Decreto 14.072/2008.¹”*.

Dessa forma, no mesmo caminho do que já registrado pela Assessoria Jurídica em parecer encartado aos autos, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir, não vejo qualquer irregularidade no aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 29 de agosto de 2012.



Luis Carlos Coutinho
VEREADOR - PDT

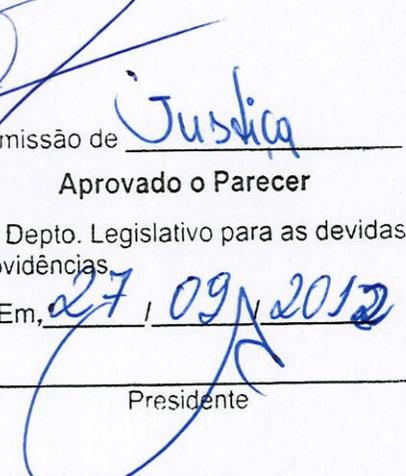
Vereador Luisinho - PDT

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 27 / 09 / 2012


Presidente

1

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wiJtcM4vIoQJ:www.vitoria.es.gov.br/semmam.php%3Fpagina%3Disencaodoiptu+meio+ambiente+iptu&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3055	19	8 ^{ve}

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Meio Ambiente

Ao Sr. Vereador Sergio

Magalhães para relatar.

Em 10/10/2012

[Assinatura]
 Presidente

Aprova a matéria para emissão de parecer.

Ao Dep. Leg. / Comissões.

Devolvo o moato para as devidas providências.

20/02/13

Fernanda Celso

Ao Sr. Diretor do DEL,

Para as devidas providências, conforme o que determina o Art. 197, do Regimento Interno.

Em, 35/03/2013

[Assinatura]
Jacqueline Rocha F. Freitas
 Secretária das Comissões Permanentes

ARQUIVE-SE
 Em 35/03/2013

Câmara Municipal de Vitória
 Diretor do Departamento
 Legislativo

